

1 Ata nº 330 da Comissão de Legislação e Recursos (CLR). Aos oito dias do mês de  
2 abril de dois mil e quatorze, às quatorze horas, reúne-se, na Sala A, a Comissão de  
3 Legislação e Recursos, sob a Presidência do Prof. Dr. Regis Fernandes de Oliveira,  
4 com o comparecimento dos seguintes Senhores Conselheiros: Professores Doutores  
5 Ana Lúcia Duarte Lanna, Carlos Eduardo Falavigna da Rocha, Oswaldo Baffa Filho,  
6 Pedro Bohomoletz de Abreu Dallari e Sérgio França Adorno de Abreu. Presente,  
7 também, o Senhor Secretário Geral, Prof. Dr. Ignacio Maria Poveda Velasco e a Dr.<sup>a</sup>  
8 Jocélia de Almeida Castilho, Procuradora da Procuradoria Geral. **PARTE I -**  
9 **EXPEDIENTE** – Havendo número legal, o Senhor Presidente inicia a sessão,  
10 colocando em discussão e votação as Atas nºs 328 e 329, das reuniões realizadas em  
11 17.02 e 11.02.2014, respectivamente, sendo as mesmas aprovadas, por unanimidade.  
12 **PARTE II - ORDEM DO DIA** Em discussão: **PROCESSOS A SEREM**  
13 **REFERENDADOS - 1 - PROCESSO 2010.1.25088.1.9 - PRÓ-REITORIA DE**  
14 **GRADUAÇÃO** - Minuta de Resolução que suspende a vigência da Resolução CoG nº  
15 6646, de 03.12.2013, que dispôs sobre alteração do Processo de Recuperação de  
16 disciplinas dos cursos de graduação da USP com a criação do Regime Especial de  
17 Recuperação (RER), cujos considerandas justificam a solicitação. Aprovado *ad*  
18 *referendum* pelo Sr. Presidente em 19.03.2014. **2 - PROCESSO 2009.1.27411.1.0 -**  
19 **PRÓ-REITORIA DE PÓS-GRADUAÇÃO** - Prorrogação, por 60 dias, contados a partir  
20 de 18.03.2014, dos prazos previstos nos artigos 2º, 3º e 4º das Disposições  
21 Transitórias do Regimento de Pós-Graduação da USP (Resolução nº 6542, de  
22 18/4/2013). Aprovado *ad referendum* pelo Sr. Presidente em 21.03.2014. São  
23 referendados os pareceres favoráveis do Senhor Presidente. **Relator: Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> ANA**  
24 **LUCIA DUARTE LANNA - 1 - PROCESSO 2012.1.1342.12.0 – ALEXANDRE DI**  
25 **MICELI DA SILVEIRA** - Recurso interposto por Alexandre Di Miceli da Silveira, contra  
26 a Congregação da Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade,  
27 objetivando o encaminhamento ao Conselho Universitário, para o fim de declarar a  
28 nulidade da sanção de repreensão que lhe foi imposta após processo administrativo  
29 disciplinar. Relatório final da Comissão Disciplinar: recomenda que o denunciado seja  
30 advertido, e que seja orientado para adoção de postura sinalizadora do seu efetivo  
31 envolvimento com as múltiplas funções do Departamento. De modo especial, ações  
32 decorrentes da sua contribuição na forma de publicações, que possam ser exploradas  
33 com a realização de seminários motivadores dos alunos e demais docentes na sua  
34 área de especialidade, atuantes nos três Departamentos, resgatando os objetivos da  
35 sua contratação. Para tanto, sugere que o Departamento ofereça sinalização efetiva  
36 de acolhimento às atividades do interessado, criando as condições para o aumento da  
37 intensidade da sua atuação. Estabelecidas estas condições, sugere que a Diretoria da

38 FEA, cumprindo um papel de terceira parte, acompanhe os resultados obtidos ao  
39 longo do período concedido pela CERT, que ampliou o período probatório do contrato  
40 de trabalho do denunciado com a USP. Assim fazendo, uma reavaliação poderá ser  
41 realizada ao final dos dois anos concedidos pela CERT para a efetivação do contrato  
42 do Professor Di Miceli (15.4.13). Recurso interposto pelo Prof. Alexandre Di Miceli  
43 Silveira contra a repreensão que lhe foi aplicada, requerendo a nulidade do processo  
44 disciplinar em razão de a Comissão ter extrapolado o objetivo da Portaria inaugural e,  
45 caso não seja este o entendimento da Congregação, requer que reconheça a nulidade  
46 da oitiva do denunciante e a consequente anulação dos atos posteriores, retornando  
47 os autos à Comissão para nova oitiva, com a participação do defensor do denunciado  
48 (04.7.13). **Parecer da Congregação da FEA:** decide manter a pena disciplinar de  
49 repreensão (7.8.13). Recurso interposto pelo Prof. Alexandre Di Miceli Silveira contra a  
50 decisão da Congregação da FEA, que manteve a pena de repreensão aplicada ao  
51 peticionário, requerendo o recebimento do presente recurso e seu envio ao Conselho  
52 Universitário, objetivando a nulidade da sanção de repreensão imposta ao recorrente  
53 (10.9.13). **Parecer da PG:** esclarece que, segundo o Estatuto da USP, o Conselho  
54 Universitário tem funções normativas e de planejamento, não constando dentre suas  
55 competências a de examinar recurso de matéria disciplinar, mas sim da Comissão de  
56 Legislação e Recursos (art. 21). Manifesta que, independente da competência para  
57 exame do recurso, este não reúne condições de admissibilidade, porque as razões do  
58 recurso apresentado não trazem elementos que possam justificar nova deliberação, na  
59 forma preconizada pelo atual Regimento Geral da USP, em seu art. 254. Conforme  
60 documentos juntados aos autos, desde a defesa prévia até as alegações finais, o d.  
61 Defensor vem apontando a matéria que pretende ver reexaminada. Mas a esse  
62 respeito manifestou-se a Comissão Processante em seu relatório final, e também o  
63 Diretor da FEA ao proferir o julgamento, afastando o depoimento do denunciante de  
64 suas razões para decidir. Ademais, a Congregação apreciou essas argumentações e  
65 decidiu manter a penalidade aplicada ao recorrente. Conclui não identificando razões  
66 que justifique nova deliberação. O Sr. Procurador Geral acolhe parcialmente o parecer  
67 e, em face da previsão inscrita no art. 21, inciso IV do Estatuto da USP, encaminha os  
68 autos à CLR (16.1.14). A **CLR** aprova o parecer da relatora, contrário ao recurso  
69 interposto por Alexandre Di Miceli da Silveira. O parecer da relatora é do seguinte teor:  
70 “Trata-se o referido processo de recurso interposto pelo Prof. Dr. Alexandre Di Miceli  
71 da Silveira contra pena disciplinar de repreensão que lhe foi imposta pela  
72 Congregação da Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade da USP  
73 (FEA USP). A FEA USP instaurou, em 03 de outubro de 2012, Processo

74 Administrativo para apurar 'conduta desrespeitosa do docente com superior em  
75 mensagem enviada no dia 21 de novembro de 2011, ao Prof. Dr. Fábio Frezatti'. A  
76 Comissão, em relatório de abril de 2013, recomenda 'que o denunciado seja advertido'  
77 e que a FEA acompanhe a ampliação do período probatório do contrato de trabalho  
78 concedido pela CERT. Os autos são encaminhados à PG para análise jurídico-formal  
79 e retornam à FEA USP. Considerando a conclusão dos trabalhos, o Diretor da FEA  
80 USP decide por 'aplicar a pena disciplinar de repreensão.' O interessado interpõe  
81 recurso, que é analisado pela Congregação da FEA USP em duas ocasiões,  
82 decidindo, sempre por unanimidade dos presentes, manter a pena disciplinar de  
83 repreensão imposta ao docente Alexandre Di Miceli da Silveira. Em 10 de setembro de  
84 2013, o docente interpõe novo recurso, desta feita dirigido ao Conselho Universitário.  
85 A PG esclarece que não integram as atribuições do Conselho Universitário e sim à  
86 CLR 'decidir em grau de recurso, sobre sanções disciplinares aplicadas ao corpo  
87 docente'. O parecer da PG, de 9 de janeiro de 2014, não 'identifica razões que  
88 justifiquem nova deliberação'. O Procurador Geral acolhe parcialmente o parecer da  
89 PG e solicita que a CLR aprecie o recurso. Voto. A Comissão Disciplinar explicita, com  
90 precisão, sua compreensão do processo. Os recursos interpostos não apresentam  
91 elementos que justificam a alteração da pena disciplinar de repreensão imposta ao  
92 docente pela Congregação da FEA USP. Acolho o parecer da PG, que reitera as  
93 decisões da Congregação da FEA USP, pela aplicação de pena disciplinar de  
94 repreensão ao docente Alexandre Di Miceli da Silveira." **2 - PROCESSO**  
95 **2013.1.662.21.0 – INSTITUTO OCEANOGRÁFICO** - Concessão de uso de área de  
96 propriedade da USP, localizada nas dependências do Instituto Oceanográfico, com  
97 130,13 m2, destinada à instalação e exploração comercial de uma lanchonete. Minutas  
98 do Edital e do Contrato. **Parecer PG.P.2811/13:** sugere alterações nas minutas do  
99 edital e do contrato, nos itens: 4.1, 7.1.2.6, 7.1.2.8, 7.1.3.1, 7.1.3.3, 9.5, 10, inserção  
100 do item 4.5 no contrato e inserção, no edital, dos itens 13.9 e 13.10. Encaminha os  
101 autos ao IO para adoção das providências sugeridas e posterior prosseguimento  
102 regular (14.11.13). Minutas do Edital e do Contrato alterada de acordo com as  
103 sugestões da PG. **Parecer da SEF:** nada há a opor ao pleito, devendo ser seguidas a  
104 normas e procedimentos da USP para o caso (13.01.14). **Parecer do DFEI:** constata  
105 que deve ser juntada aos autos a portaria de designação da comissão julgadora da  
106 licitação; adequar o embasamento legal consignado no preâmbulo da Minuta  
107 Contratual, conforme orientação do item 16 do parecer da PG 4086; rever o item 4.4  
108 da Minuta Contratual, tendo em vista que não constaram as despesas de utilização de  
109 GLP, conforme memorial descritivo. Sugere o retorno dos autos ao IO para

110 providências (22.01.14). A Unidade encaminha o material solicitado pelo DFEI  
111 (30.01.14). **Parecer do DFEI:** manifesta que o procedimento adotado nos autos sob o  
112 aspecto financeiro encontra-se correto, lembrando que o Instituto, antes da  
113 deflagração do certame, deverá adequar o embasamento legal consignado na Minuta  
114 Contratual informando inciso 'II' no lugar de 'I', conforme item 16 do parecer PG 4086  
115 (14.01.14). A **CLR** aprova o parecer da relatora, favorável à concessão de uso de área  
116 localizada nas dependências do Instituto Oceanográfico, com 130,13 m<sup>2</sup>, destinada à  
117 instalação e exploração comercial de uma lanchonete. O parecer da relatora é do  
118 seguinte teor: "Trata-se de processo referente à concessão de uso de área de  
119 propriedade da USP, localizada no Instituto Oceanográfico, com 130,13 m<sup>2</sup>, destinada  
120 à instalação e exploração comercial de uma lanchonete. O processo apresenta manual  
121 do edital e contrato, assim como o cumprimento de várias solicitações realizadas pela  
122 PG, em pareceres de 24 de setembro de 2013 e 13 de novembro de 2013. Atendidas  
123 as exigências referentes a esclarecimento e detalhamento de itens contratuais, o  
124 processo foi encaminhado à SEF, que solicitou outras providências relacionadas à  
125 comissão julgadora da licitação e minuta contratual. Os autos retornaram com as  
126 solicitações atendidas e foram então encaminhadas à CLR. Considerando os  
127 procedimentos e análises prévios e as atribuições da CLR, parece-me que devemos  
128 acatar os encaminhamentos da PG e da SEF e dar continuidade ao objeto da  
129 solicitação." O processo, a seguir, deverá ser submetido à apreciação da Comissão de  
130 Orçamento e Patrimônio. **Relator: Prof. Dr. CARLOS EDUARDO FALAVIGNA DA**  
131 **ROCHA - 1 - PROCESSO 2013.1.792.88.2 – ESCOLA DE ENGENHARIA DE**  
132 **LORENA** - Permissão de uso de imóvel no Campus I da Escola de Engenharia de  
133 Lorena, com 14,97 m<sup>2</sup>, destinada ao funcionamento da Empresa Júnior. Termo de  
134 Permissão de Uso, Estatuto Social da Empresa Júnior da Escola de Engenharia de  
135 Lorena. **Parecer da PG:** sugere ser excluído trecho "sendo vedada qualquer atividade  
136 comercial" da cláusula segunda da minuta, uma vez que a Empresa Júnior da EEL tem  
137 como fim a prestação de serviços mediante remuneração, como consta das finalidades  
138 previstas no artigo 2º, 'b', do Estatuto Social da Empresa Júnior. No mais, pela análise  
139 jurídico-formal, a minuta está em ordem. Observa apenas que, tendo em vista que a  
140 denominação "Empresa Júnior da Escola de Engenharia de Lorena", prevista no art. 1º  
141 de seu Estatuto, bem como o logo da Empresa utilizam o nome de órgão da  
142 Universidade, deve haver aprovação a COP a respeito desse uso, como prevê o art. 4º  
143 do Estatuto (02.08.13). Termo de Permissão de Uso alterado de acordo com a  
144 sugestão da PG. **Informação da SEF:** Nada há a obstar o pleito da Empresa Júnior  
145 para a EEL (26.08.13). **Cota DFEI:** constata que não constaram na minuta do Termo

146 prescrições sobre as taxas de utilidade pública (água/esgoto e energia elétrica), exceto  
147 sobre o uso de linha telefônica ou ramal de propriedade da USP, conforme cláusula  
148 quarta (07.10.13). Termo de Permissão de Uso com alteração da cláusula quarta, de  
149 acordo com a sugestão do DFEI. A **CLR** aprova o parecer do relator, favorável à  
150 permissão de uso do imóvel, localizado no Campus I da Escola de Engenharia de  
151 Lorena, com 14,97 m<sup>2</sup>, destinado ao funcionamento da Empresa Júnior. O parecer do  
152 relator é do seguinte teor: “1. Antecedentes. O processo chega à CLR após ter  
153 tramitado pela unidade interessada, PG, SEF e DFEI. Foi aprovado pela Congregação  
154 da EEL, tendo havido a indicação de um docente da EEL como supervisor, como  
155 prevê a Resolução CoCEX nº 6489. Para a SEF, nada há a obstar. O Termo  
156 Permissão de Uso foi adequado conforme sugestão da PG e do DFEI. 2. Voto. Para  
157 análise dos autos, não há óbice à aprovação da proposta pela CLR.” O processo, a  
158 seguir, deverá ser submetido à apreciação da Comissão de Orçamento e Patrimônio.

159 **Relator: Prof. Dr. OSWALDO BAFFA FILHO - 1 - PROCESSO 2013.1.840.63.1 –**  
160 **CENTRO DE PRÁTICAS ESPORTIVAS DA USP** - Concessão de uso de área  
161 pertencente a USP, localizada no CEPEUSP, com área de 173,43 m<sup>2</sup>, destinada à  
162 exploração de serviços de lanchonete/restaurante. Contrato de Concessão de Uso.

163 **Cota DFEI:** constata que não constam dos autos várias documentações necessárias,  
164 inclusive, as devidas aprovações da SEF, CLR e COP (25.10.13). **Parecer da PG:**  
165 informa que a Unidade deverá declara formalmente se o espaço em epígrafe já foi  
166 utilizado anteriormente para fins de exploração da atividade de lanchonete, o que  
167 poderá ensejar a dispensa de nova apreciação por parte da COP. Quanto à licitação,  
168 verifica que o instrumento convocatório escolhido pelo CEPEUSP refere-se à  
169 modalidade Convite, contudo, diante do valor global do contrato, entende de rigor a  
170 adaptação da minuta para a modalidade Tomada de Preço ou Concorrência  
171 (11.01.13). **Cota PG:** verifica que o instrumento convocatório foi adaptado para  
172 concorrência, modalidade licitatória que se ajusta perfeitamente ao caso em tela em  
173 razão de sua maior complexidade (24.01.13). **Cota DFEI:** faz várias observações e  
174 esclarece, com relação ao Contrato, que a Unidade deverá providenciar um termo de  
175 reti-ratificação do ajuste inicial, corrigindo o valor da caução recolhida, bem como  
176 publicar o correspondente extrato no DOE. Manifesta, ainda, que a Unidade deverá  
177 deixar claro na declaração de fls. 421, se a área em questão já foi concedida  
178 anteriormente para a mesma finalidade (29.11.13). Termo de Reti-Ratificação ao  
179 Contrato de concessão de uso para exploração dos serviços de  
180 lanchonete/restaurante no CEPEUSP e sua publicação no D.O.E de 13.12.13. **Cota**  
181 **DFEI:** toma ciência e registra o 1º Termo de Reti-Ratificação do Contrato celebrado

182 entre a USP, por intermédio do CEPEUSP, e a empresa Soares & Soares lanchonete  
183 Ltda-ME, assinado em 12.12.12, que acertou o valor da caução contratual (29.01.14).  
184 A **CLR** aprova o parecer do relator, favorável à concessão de uso de área localizada  
185 no CEPEUSP, com 173,43 m<sup>2</sup>, destinada à exploração de serviços de  
186 lanchonete/restaurante. O parecer do relator é do seguinte teor: “Tratam os autos do  
187 processo de concessão de área pertencente à USP localizada no CEPEUSP,  
188 destinada à exploração de serviços de lanchonete e restaurante. Os seguintes fatos  
189 merecem destaque na tramitação desse processo: - Cota DFEI: constata que não  
190 constam dos autos várias documentações necessárias, inclusive, as devidas  
191 aprovações da SEF, CLR e COP (25.10.13). - Parecer da PG: informa que a Unidade  
192 deverá declarar formalmente se o espaço em epígrafe já foi utilizado anteriormente  
193 para fins de exploração da atividade de lanchonete, o que poderá ensejar a dispensa  
194 de nova apreciação por parte da COP. Quanto à licitação, verifica que o instrumento  
195 convocatório escolhido pelo CEPEUSP refere-se à modalidade Convite, contudo,  
196 diante do valor global do contrato, entende de rigor a adaptação da minuta para a  
197 modalidade Tomada de Preço ou Concorrência (11.01.13). - Cota PG: verifica que o  
198 instrumento convocatório foi adaptado para concorrência, modalidade licitatória que se  
199 ajusta perfeitamente ao caso em tela em razão de sua maior complexidade (24.01.13).  
200 - Cota DFEI: faz várias observações e esclarece, com relação ao Contrato, que a  
201 Unidade deverá providenciar um termo de reti-ratificação do ajuste inicial, corrigindo o  
202 valor da caução recolhida, bem como publicar o correspondente extrato no DOE.  
203 Manifesta, ainda, que a Unidade deverá deixar claro na declaração de fls. 421, se a  
204 área em questão já foi concedida anteriormente para a mesma finalidade (29.11.13). -  
205 Termo de Reti-Ratificação ao Contrato de concessão de uso para exploração dos  
206 serviços de lanchonete/restaurante no CEPEUSP e sua publicação no D.O.E de  
207 13.12.13. - Cota DFEI: toma ciência e registra o 1º Termo de Reti-Ratificação do  
208 Contrato celebrado entre a USP, por intermédio do CEPEUSP, e a empresa Soares &  
209 Soares lanchonete Ltda-ME, assinado em 12.12.12, que acertou o valor da caução  
210 contratual (29.01.14). Cumpre ressaltar o primoroso trabalho de análise do processo  
211 realizado pelo DFEI e pela PG da USP, tivesse a Unidade atendido aos procedimentos  
212 necessários esse processo teria tido uma tramitação mais rápida. Espera-se que em  
213 futuros processos licitatórios isso não se repita. Finalizando, creio que o CEPEUSP  
214 justificou adequadamente o uso anterior da área como lanchonete de forma que em  
215 nosso entendimento os autos não precisariam seguir para a COP como reza o artigo  
216 1º da Resolução 4505, de 22/10/1995. Dessa forma, parece que todos os atos estão  
217 de acordo com as normas e recomendo a aprovação pela douta CLR dos

218 procedimentos realizados.” **2 - PROCESSO 2013.1.12071.1.8 - UNIVERSIDADE DE**  
219 **SÃO PAULO** - Proposta de revogação da Resolução nº 6545, de 23 de abril de 2013,  
220 que dispõe sobre a concessão de Auxílio-Saúde aos servidores ativos da USP.  
221 Informação do Prof. Dr. Vahan Agopyan, respondendo pela Vice-Reitoria Executiva de  
222 Administração, propondo a revogação da Resolução nº 6545, considerando as  
223 restrições de ordem orçamentária na USP (10.02.14). A **CLR** aprova o parecer do  
224 relator, favorável à revogação da Resolução nº 6545, de 23 de abril de 2013, que  
225 dispõe sobre a concessão de Auxílio-Saúde aos servidores ativos da USP. O parecer  
226 do relator é do seguinte teor: “Como é de conhecimento de todos, a Universidade de  
227 São Paulo está passando por uma grande dificuldade financeira que requer medidas  
228 de austeridade. De acordo com o informe da Comissão de Orçamento e Patrimônio,  
229 distribuído na última reunião do Conselho Universitário, realizada em 25 de março de  
230 2014, existe um comprometimento de 109,56% do nosso orçamento somente com a  
231 rubrica de pagamento de pessoal. Além disso, uma análise cuidadosa da evolução do  
232 número de docentes aposentados parece indicar um crescimento acima da média dos  
233 últimos anos, o que requer atenção redobrada. Diante desse quadro, não cabe ao  
234 administrador outra medida que não seja a contenção dos gastos, para se evitar a  
235 debacle e preservar a autonomia financeira, que conquistamos a duras penas. Creio  
236 que sobre esses aspectos irá se manifestar a douta Comissão de Orçamento e  
237 Patrimônio com mais detalhes e informações. Dessa forma, cabe analisar a medida  
238 sob os aspectos legais. Inicialmente, causou-nos surpresa que uma resolução, que  
239 aparentemente teve origem no Gabinete do Reitor, visando implementar uma política  
240 de Auxílio-Saúde, devesse seguir o mesmo rito processual de sua instituição para a  
241 sua revogação. Parece-nos que aqui está se aplicando a norma de que ao  
242 administrador público só é permitido fazer aquilo que a lei, que em nosso caso se  
243 traduz nos regimentos e normas, explicitamente permite. Isso posto, creio que  
244 teríamos duas possibilidades para o assunto em tela: adiar *sine die* a sua  
245 implementação, até que as condições financeiras e outras permitissem a sua  
246 execução, ou revogar a Resolução, como proposto. A área de saúde complementar  
247 tem passado por muitas transformações nos últimos tempos, por vezes até polemicas,  
248 como pode ser observado pelas notícias vinculadas pela imprensa. Além disso, tendo  
249 a Universidade de São Paulo vínculos com vários hospitais públicos, sob a sua  
250 administração direta ou sob a sua esfera de influência, também se poderia questionar  
251 se não seria possível uma solução para essa importante questão no âmbito interno.  
252 Dessa forma, consideramos que a Resolução causa insegurança jurídica ao não  
253 especificar detalhes sobre as responsabilidades das partes envolvidas. Tendo em vista

254 esse cenário, parece-nos que a revogação da Resolução nº 6545, de 23 abril de 2013,  
255 seria a melhor opção nesse momento, sem prejuízo de que o assunto possa  
256 novamente ser discutido sob a ótica das condições vigentes na ocasião.” **Relator:**  
257 **Prof. Dr. REGIS FERNANDES DE OLIVEIRA - 1 - PROCESSO 2014.1.216.60.2 -**  
258 **FACULDADE DE CIÊNCIAS FARMACÊUTICAS DE RIBEIRÃO PRETO** - Consulta  
259 referente à Circular SG/CLR/6, de 21.01.2014, sobre o novo entendimento da  
260 expressão "permitida a recondução" para "permitida uma recondução". Ofício da  
261 Diretor da FCFRP, Prof.ª Dr.ª Maria Vitória Lopes Badra Bentley, ao Secretário Geral,  
262 Prof. Dr. Ignacio Maria Poveda Velasco, consultando se o entendimento da expressão  
263 "permitida a recondução" para "permitida uma recondução" aplica-se: - aos atuais  
264 membros de Colegiados e Presidentes de Comissão que estão em seu segundo  
265 mandato, ficando estes impedidos de concorrer novamente, ou, valerá a partir da  
266 divulgação da nova interpretação, considerando o autal mandato como primeiro  
267 (12.02.14). Parecer do Prof. Dr. Walter Colli, pela CLR, de 08.11.94. Circ. SG/CLR/6,  
268 de 21.01.2014. Após amplos debates, a **CLR** aprova o entendimento exposto no  
269 parecer do relator, que consta desta Ata como **ANEXO I**. A seguir, a Secretaria Geral  
270 deverá providenciar o envio de Circular a todas Unidades, Museus e Institutos  
271 Especializados, dando conta desta decisão. **2 - PROCESSO 2004.1.24410.1.8 –**  
272 **UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO** - Proposta de Regimento da Agência USP de  
273 Inovação. Ofício do Coordenador da Agência USP de Inovação, Prof. Dr. Vanderlei  
274 Salvador Bagnato e da Assessora Jurídica, Prof.ª Dr.ª Maria Paula Dallari Bucci, ao  
275 Pró-reitor de Pesquisa, Prof. Dr. Marco Antonio Zago, encaminhando a minuta do  
276 Regimento da Agência USP de Inovação (26.06.13). **Parecer da PG:** encaminha as  
277 várias propostas de alterações via arquivo digital. Com relação ao artigo 14, esclarece  
278 ser necessária alteração na proposta, destacando a frase “designados pelos órgãos  
279 competentes na Universidade”, pois parece-lhes impróprio veicular em Regimento de  
280 um órgão da Universidade (a Agência), normas que afetem outros órgãos (05.09.13).  
281 Ofício da Prof.ª Dr.ª Maria Paula Dallari Bucci, ao Procurador Geral, Prof. Dr. Gustavo  
282 Ferraz de Campos Monaco, encaminhando o Regimento da Agência USP de  
283 Inovação, com as recomendações da PG (11.09.13). **Parecer da PG:** sugere mais  
284 algumas alterações na minuta de Regimento e esclarece que, previamente à  
285 submissão da proposta de Regimento à CLR e COP, é necessário o encaminhamento  
286 dos autos ao Magnífico Reitor, para que profira decisão final acerca das alterações na  
287 estrutura organizacional da Agência, nos termos do disposto no artigo 2º, inciso IV da  
288 Portaria GR nº 5027/11(20.09.13). Ofício do Coordenador da Agência USP de  
289 Inovação ao Chefe de Gabinete, Prof. Dr. Alberto Carlos Amadio, encaminhando a



290 minuta de Regimento da Agência incorporando as recomendações da PG, para  
291 apreciação do Magnífico Reitor (25.09.13). **Parecer da PG:** observa que na última  
292 minuta encaminhada voltam a constar algumas disposições que, após os  
293 apontamentos de parecer anterior, já haviam sido suprimidas e/ou alteradas na  
294 penúltima proposta de Regimento (28.11.13). Nota técnica da Agência USP de  
295 Inovação, informando que procedeu-se à conferência dos apontamentos referidos no  
296 parecer da PG, corrigindo-se os dispositivos que já haviam sido adequados e que  
297 reapareceram na forma anterior, devido a utilização indevida de arquivo contendo  
298 versão superada. Encaminha a proposta de Regimento devidamente corrigida  
299 (21.01.14). **Parecer da PG:** sugere alteração no texto do artigo 22 da proposta de  
300 Regimento e posterior encaminhamento dos autos ao Gabinete do Reitor e,  
301 posteriormente, à CLR e COP (30.01.14). Nota técnica da Agência USP de Inovação,  
302 encaminhando a versão corrigida, de acordo com a sugestão da PG, ao Gabinete do  
303 Reitor, para apreciação (21.01.14). A **CLR** aprova o parecer do relator, favorável ao  
304 Regimento da Agência USP de Inovação. O parecer do relator é do seguinte teor:  
305 “Trata-se de aprovação da Resolução que altera Resolução anterior de criação da  
306 Agência USP de Inovação. Após longa tramitação (desde 2004), período em que o  
307 procedimento recebeu inúmeros pareceres de diversos órgãos, termina por receber  
308 orientação da digna assessora jurídica Profa. Maria Paula Dallari Bucci, que elabora  
309 nova versão da proposta, em cumprimento às recomendações apostas no parecer PG  
310 327/2014. A fls. 324/331 vem a minuta para parecer da Comissão de Legislação e  
311 Recursos. O último dado da Procuradoria Geral foi no sentido de alteração do art. 22  
312 da proposta de Resolução. Segundo se vê pelo parecer de fls. 316 da mesma  
313 assessoria jurídica, as adequações são pertinentes e apropriadas. É o relatório. A  
314 alteração atende aos interesses da Agência USP. Todos os órgãos que antecederam  
315 esta Comissão opinaram de forma favorável. O parecer é, pois, pela aprovação das  
316 alterações postuladas.” O processo, a seguir, deverá ser submetido à apreciação da  
317 Comissão de Orçamento e Patrimônio. A seguir, passa-se à discussão e votação dos  
318 processos relatados pelos Conselheiros Ana Lanna e Sérgio Adorno, que se  
319 encontravam fora de pauta, com o que todos concordam. **Relatora: Prof.ª Dr.ª ANA**  
320 **LUCIA DUARTE LANNA. PROCESSO 2013.1.14090.1.0 – SECRETARIA DE**  
321 **DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA** - Permissão de uso  
322 recíproca de áreas da USP onde se localiza a ABCP - Associação Brasileira de  
323 Cimento Portland e área equivalente da Secretaria de Desenvolvimento Econômico,  
324 Ciência e Tecnologia, localizados no Parque Jaguaré, na Av. Politécnica. Minuta do  
325 Termo de Permissão de Uso. **Parecer da PG:** demonstrada a inexistência de prejuízo

326 ao uso da área remanescente do próprio da Universidade e justificado o interesse na  
327 formalização dos termos de permissão de uso recíproco, qual seja, a utilização de  
328 área contígua ao *campus* 'Armando de Salles Oliveira', entende não haver óbice à  
329 formalização dos referidos atos administrativos, podendo ser adotado como parâmetro  
330 a minuta apresentada. Solicita que o Departamento Financeiro apure o valor do débito  
331 da Associação de Cimento Portland, em razão da ausência de pagamento dos  
332 aluguéis devidos pelo uso do espaço público, os quais somente deixarão de ser  
333 exigidos a partir da posse da USP no imóvel disponibilizado pela SDECT (23.01.14). A  
334 **CLR** aprova o parecer da relatora, baixando o processo em diligência, solicitando  
335 informações à SEF, antes de concluir o seu relato. O parecer da relatora é do seguinte  
336 teor: "Trata-se de permissão de uso recíproca de áreas da USP onde se localiza a  
337 Associação Brasileira de Cimento Portland (ABCP) e área equivalente da Secretaria  
338 de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia (SDECT), localizada no Parque  
339 Jaguaré, na Av. Politécnica. A permissão de uso originou-se de demanda entre a USP  
340 e a ABCP, em 2012. A ABCP ocupava, por comodato, a área desde 1973. Em 1997, a  
341 USP vende a área para a FAPESP pelo valor de R\$ 8.651.000,00. O terreno tinha  
342 contrato de locação com a FAPESP, válido até 17.01.2013. Em 2011, a USP recompra  
343 este mesmo terreno da FAPESP, pelo valor de R\$ 41.739.250,00. Como proprietária,  
344 pede a desocupação do terreno pela ABCP, com a justificativa de implementação de  
345 um Parque Tecnológico. A ABCP contesta a decisão da USP. USP, ABCP e  
346 Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia buscam solução  
347 para a questão. A primeira proposta é a realização de permuta de área entre a USP e  
348 a SDECT. A proposta é abandonada em função das dificuldades processuais,  
349 notadamente a exigência de aprovação no Legislativo. A Permissão de Uso Recíproca  
350 USP/SDECT é o instrumento proposto para viabilizar a permanência da ABCP na área  
351 onde ela se encontra desde 1973, garantindo para a USP a existência de terrenos  
352 contíguos de forma a serem utilizados pela Universidade. A PG manifesta-se  
353 favoravelmente à permissão de uso proposta e pede para que sejam ouvidas a CLR e  
354 COP. Considerando os fatos contidos nos dois processos e protocolado, parece-me  
355 que: 1. A manifestação da SEF às páginas 247v e 249 não me esclarecem  
356 suficientemente sobre a questão interposta pela PG sobre a utilização do terreno pela  
357 USP e em quais projetos (p 240 e 241). 2. Considerando o alto valor pago pela USP  
358 na (re) compra do terreno, pergunto-me se não seria necessário averiguar se a gleba a  
359 ter permissão de uso recíproca possui valor e possibilidades de uso similares. 3. Não  
360 há informação sobre prazo de validade da proposta de permissão de uso. Cabe-me  
361 perguntar se este instrumento demanda a especificação de seu prazo de vigência. 4.

362 Considerando as atuais prioridades da Universidade, cabe perguntar se a permissão  
363 de uso proposta ainda faz sentido. Ou seja, a USP ainda irá implantar no local o  
364 Parque Tecnológico? O projeto do mesmo encontra na nova área condições  
365 adequadas de realização? Sem estes esclarecimentos, parece-me imprudente  
366 deliberar sobre a Permissão de Uso Recíproca, que em seus termos específicos não  
367 apresenta objeções efetivas.” **Relator: Prof. Dr. SÉRGIO FRANÇA ADORNO DE**  
368 **ABREU. PROCESSO 2013.1.31700.1.7 - ESCOLA DE ENGENHARIA DE LORENA.**  
369 Eleição para Diretor. Prazo para sua convocação. Aplicação analógica do artigo 46, §  
370 6º, do Estatuto. Necessidade de convocação e realização das eleições em, pelo  
371 menos, trinta dias do término do mandato do atual Diretor. O Procurador Geral da  
372 USP, Prof. Dr. Gustavo Ferraz de Campos Monaco, encaminha parecer referente  
373 consulta feita pelo Diretor da EEL, Prof. Dr. Nei Fernandes de Oliveira Junior, acerca  
374 da possibilidade de não serem convocadas as eleições para a elaboração da lista  
375 tríplice para escolha do novo Diretor, argumentando que o Vice-Diretor assumiria as  
376 funções e convocaria as eleições em um prazo máximo de trinta dias. Solicita a  
377 apreciação pela CLR acerca da concessão ou não de caráter normativo ao presente  
378 parecer (2.12.2013). A **CLR** aprova o parecer do relator, que conclui que a matéria  
379 está superada. O parecer do relator consta desta Ata como **ANEXO II. 1 - PROCESSO**  
380 **2001.1.2734.1.2 - DIAMANTE LANCHETERIA LTDA-ME.** Ação de reintegração de  
381 posse ajuizada pela USP em face de DIAMANTE LANCHETERIA LTDA. A empresa  
382 foi condenada ao pagamento indenização no valor correspondente às taxas de  
383 administração devidas pelo período de 01.10.99 a 16.01.2002, corrigidas  
384 monetariamente e acrescidas do juro de mora contratados e da multa contratual,  
385 além das despesas processuais e dos honorários advocatícios. Proposta de  
386 cancelamento de débito no valor de R\$ 1.264.950,22. **Parecer da PG:** informa que a  
387 empresa devedora foi intimada, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento  
388 do valor devido (R\$ 365.152,52 à época) no prazo máximo de 15 dias e alertada de  
389 que o descumprimento acarretaria multa de 10% sobre o montante da condenação,  
390 além dos juros e correção monetária. Não obtendo resultado satisfatório, oficiou-se a  
391 Delegacia da Receita Federal, a fim de verificar o endereço e eventuais bens da  
392 empresa. Logrou-se então saber da existência de um imóvel em que o representante  
393 legal da empresa poderia ser localizado, requerendo-se a expedição de mandado de  
394 penhora e avaliação. O oficial de justiça devolveu o mandado ante informação de  
395 terceiros, ali residentes, que o imóvel estava penhorado e não havia outros bens  
396 suficientes para cobrir o valor do débito. Em continuidade, solicitou-se o bloqueio *on*  
397 *line* dos ativos financeiros da executada, sendo a medida infrutífera. Foi concedida a

398 desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada, recaindo a  
399 execução na pessoa dos sócios. Foi solicitada a penhora e avaliação do imóvel em  
400 nome do sócio, não se logrando êxito, dado que houve impugnação, julgada  
401 improcedente, ante o entendimento de tratar-se de bem de família. Interposto Agravo  
402 de Instrumento, a decisão agravada foi mantida. Assim, todas as diligências  
403 resultaram infrutíferas. Informa também, que no decorrer de 10 anos buscou-se  
404 executar a sentença, a fim de cobrar o valor devido, no entanto, a situação inicial não  
405 se modificou. Não há bens ou numerário em nome da empresa ou de seus sócios  
406 aptos a saldar a dívida. Diante disso, sugere o cancelamento, lembrando que  
407 atualmente a dívida perfaz o montante de R\$ 1.264.950,22. (23.10.13). A **CLR** aprova  
408 o parecer do relator, favorável ao cancelamento do débito, no valor de R\$  
409 1.264.950,22, da empresa Diamante Lancheteria Ltda-ME. O parecer do relator consta  
410 desta Ata como **Anexo III. PROCESSO 2012.5.1170.1.6 – DEPARTAMENTO DE**  
411 **RECURSOS HUMANOS** - Proposta de alteração do artigo 117 da Portaria GR  
412 239/1966, que baixou o Estatuto dos Servidores da USP e do art. 1º da Portaria GR  
413 4794/2010, referente à ampliação da licença-maternidade para 180 dias em casos de  
414 adoção ou guarda judicial para fins de adoção. Informação do DRH, encaminhando as  
415 minutas de alteração do art. 1º da Portaria GR 4794/2010 e do art.117 do ESU, tendo  
416 em vista a decisão da CLR de 27.8.2013 (28.11.2013). Informação do Chefe de  
417 Gabinete, Prof. Dr. Alberto Carlos Amadio, solicitando esclarecimentos à PG sobre a  
418 necessidade de deliberação do Conselho Universitário, considerando que a Portaria  
419 GR 239, de 3.5.1966, que baixou o Estatuto dos Servidores da USP contou com a  
420 deliberação do Co, em sessão de 9.8.1965 (4.12.2013). **Parecer da PG:** esclarece que  
421 resposta é afirmativa, tendo em vista que a Portaria GR 239/1966 foi originalmente  
422 baixada após deliberação do Co e, havendo necessidade de deliberação desse Órgão  
423 Colegiado, o instrumento normativo mais adequado para exteriorização do ato  
424 administrativo é a Resolução, lembrando que da última vez que o ESU foi alterado, a  
425 Administração, à época, lançou mão de Resolução e não de Portaria. Sugere, ainda,  
426 que a Administração Superior da USP deflagre estudos visando à confecção de um  
427 Manual que discipline e padronize a produção dos atos administrativos e normativos  
428 da Universidade (21.12.2013). A **CLR** aprova o parecer do relator, baixando o  
429 processo em diligência, “a fim de ser encaminhado ao DRH para conhecimento e  
430 eventual acréscimo, à vista de detalhes operacionais subjacentes à execução da  
431 Resolução”, antes de seu parecer final, a ser submetido à apreciação do Conselho  
432 Universitário. O parecer do relator consta desta Ata como **ANEXO IV**. Nada mais  
433 havendo a tratar, o Sr. Presidente dá por encerrada a sessão às 17h. Do que, para

434 constar, eu \_\_\_\_\_, Renata de Góes C. P. T. dos Reis, Analista  
435 Acadêmico, designada pelo Senhor Secretário Geral, lavrei e solicitei que fosse  
436 digitada esta Ata, que será examinada pelos Senhores Conselheiros presentes à  
437 sessão em que a mesma for discutida e aprovada, e por mim assinada. São Paulo, 08  
438 de abril de 2014.

# **A N E X O I**

**UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO**  
**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E RECURSOS**  
**2014.1.216.60.2**

Trata-se de consulta formulada pela Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Maria Vitória Lopes Badra Bentley, diretora da Faculdade de Ciências Farmacêuticas de Ribeiro Preto, na qual, considerando os termos da Circ./SG/CLR/6, de 21.01.2014, solicita informação sobre a interpretação das disposições da circular para que se esclareça qual dos entendimentos a seguir deve ser adotado: i) se incide sobre “aos atuais membros de Colegiados e Presidentes de Comissão que estão em seu segundo mandato, ficando estes impedidos de concorrer novamente”; ou, ii) se “valerá a partir da divulgação da nova interpretação, considerando o atual mandato como primeiro” (fl. 02).

Vieram-me os autos por determinação do Sr. Secretário-Geral Professor Titular Ignácio Poveda no dia 11/03/2014 (fl. 02-v), instruído com: i) parecer do Prof. Walter Colli (fls. 03/08); e, ii) a Circ.SG/CLR/6, de 21.01.2014.

É o relatório.

Primeiramente, cabe destacar que “a publicação, além dos efeitos próprios, confere ampla eficácia ao ato administrativo” (RMS nº 21.297/PR, Sexta Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 14/11/2011), ou seja, somente com a publicação é que um ato administrativo, tal qual o é a Circ.SG/CLR/6, de 21.01.2014, passa a produzir efeitos, pois somente a partir de então possui eficácia.

Do ponto de vista jurídico, *a circular não pode(ria) surpreender as partes potencialmente alcançáveis por sua disposição normativa, sob pena de violação ao princípio da não-surpresa*, amplamente acatado pela jurisprudência do Superior

Tribunal de Justiça (p. ex.: REsp 1096087/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell, DJe 24/08/2010), órgão dotado de competência para unificar o entendimento de toda a legislação infraconstitucional.

Assim, considerando o questionamento apontado, a prevalecer entendimento de sua validade, deve ser adotada a orientação de que “valerá a partir da publicação da nova interpretação, considerando o atual mandato como primeiro”, por mais que faticamente não o seja. Do ponto de vista jurídico – considerando que os efeitos da circular não podem alcançar situações pretéritas – a interpretação razoável é a aqui apontada, o que não impede que esta Comissão promova uma revisão, alteração ou reformulação do entendimento esposado na circular citada.

O tema ora em debate é de grande relevância, pois reflete em todas as unidades da Universidade de São Paulo haja vista a necessidade da uniformização do entendimento para dar a elas segurança jurídica.

Por outro lado, cumpre ressaltar que em face da magnitude da instituição, e a gama infindável de peculiaridades de cada unidade, deve-se analisar sempre caso a caso, buscando-se a melhor solução para problemas pontuais.

O termo *recondução* situa-se em diferentes contextos no Estatuto e no Regimento Geral da USP.

Em síntese, o termo recondução pode ser encontrado em 07 (sete) expressões: i) “**admitindo-se uma recondução**”; ii) “**admitindo-se reconduções**”; iv) “**permitida a recondução**”; v) “**admitindo-se uma recondução**”; vii) “**admitindo-se, nos quatro casos, reconduções**”.

Abaixo se consolida, pontualmente, os preceitos normativos que fazem menção ao termo recondução, tanto no Estatuto quanto no Regimento Geral da USP:

REFERÊNCIAS AO TERMO RECONDUÇÃO NO ESTATUTO	
Artigo	Texto
art. 15, §1º.	§ 1º – Será de dois anos o mandato dos membros a que se referem os incisos V a VIII, XI e XII, e de um ano o dos membros a que se referem os incisos IX e X, § 1º – Será de dois anos o mandato dos membros a que se referem os incisos V a VIII, XI e XII, e de um ano o dos membros a que se referem os incisos IX e X, <b>admitindo-se uma recondução.</b> (alterado pela Resolução nº 4529/1998)



art. 15, §2º.	§ 2º – Será de um ano o mandato dos membros a que se referem os incisos XIII a XVI, e de dois anos o dos membros a que se referem os incisos XVII e XVIII, <b>admitindo-se reconduções.</b> (alterado pela Resolução nº 4529/1998)
Art. 27.	Artigo 27 – O mandato dos Pró-Reitores e dos membros dos Conselhos Centrais será de dois anos, limitado o dos Pró-Reitores ao término do mandato do Reitor. Parágrafo único – Em ambos os casos a que se refere o presente artigo <b>será permitida a recondução.</b>
Art. 45, inciso X.	Artigo 45 – A Congregação, órgão consultivo e deliberativo superior de cada Unidade, tem a seguinte constituição: X – a critério de cada Unidade, um representante dos antigos alunos de graduação, eleito por seus pares, com mandato de um ano, <b>admitindo-se uma recondução.</b>
Art. 45, §8º.	§ 8º – Será de dois anos o mandato dos representantes referidos no inciso VII e no parágrafo 3º e de um ano o dos representantes referidos nos incisos VIII e IX, <b>admitindo-se, nos quatro casos, reconduções.</b> (alterado e renumerado pela Resolução nº 4279/96)
Art. 54, §§ 6º e 7º.	Artigo 54 – O Conselho do Departamento, órgão deliberativo em assuntos de administração, ensino, pesquisa e extensão universitária, constitui-se, a critério da Congregação, de: § 6º – Os membros mencionados nos incisos I a V serão eleitos por seus pares, com mandato de dois anos, <b>admitindo-se reconduções.</b> § 7º – Os membros mencionados no inciso VI serão eleitos por seus pares, com mandato de um ano, <b>admitindo-se reconduções.</b>
Art. 55, §3º.	Artigo 55 – O Conselho do Departamento elegerá, dentre os seus membros, o Chefe do Departamento, devendo a escolha obedecer aos seguintes critérios: (ver também a Resolução nº 3983/1992) § 3º – O mandato do Chefe e do Suplente será de dois anos, <b>admitindo-se uma recondução.</b>

REFERÊNCIAS AO TERMO RECONDUÇÃO NO REGIMENTO GERAL	
Artigo	Texto
Art. 16, parágrafo único.	Artigo 16 - O Conselho Consultivo (CoCons), cujas atribuições estão fixadas no art 43 do Estatuto, tem a seguinte composição: (...) Parágrafo único - O mandato dos membros referidos no inciso IV será de dois anos, <b>permitida a recondução.</b>

<p>Art. 27, §5º.</p>	<p>(...)  § 5º – O mandato dos representantes a que se referem os incisos V e VII será de um ano, <b>admitida uma recondução.</b></p>
<p>Art. 27-A, §2º.</p>	<p>Artigo 27-A – O Conselho Gestor do Campus da Capital tem a seguinte composição: (acrescido pela Resolução nº 5038/2003 e alterado pela Resolução nº 5493/2008)  (...)  §2º – O mandato dos representantes a que se referem os incisos VI e VIII será de um ano, <b>admitida uma recondução</b>, e o dos representantes a que se refere o inciso VII será de dois anos. (alterado pela Resolução nº 5493/2008)</p>
<p>Art. 38, §2º.</p>	<p>Artigo 38 – O CoCm tem a seguinte constituição:  (...)  § 2º – O mandato dos membros docentes será de dois anos, o dos servidores não-docentes e o dos representantes discentes será de um ano, <b>permitida recondução em todos os casos.</b></p>
<p>Art. 40, §1º.</p>	<p>Artigo 40 – Em conformidade com o disposto no § 2º do art 47 do Estatuto, o CTA é constituído:  (...)  § 1º – Os representantes indicados nos incisos IV e V serão eleitos pelos seus pares e terão mandatos, de um e dois anos, respectivamente, <b>permitida recondução.</b></p>
<p>Art. 46-A, §1º e §2º.</p>	<p>Artigo 46-A – São órgãos administrativos de cada Museu:  (...)  § 1º – O Diretor será designado pelo Reitor, conforme procedimentos da Universidade previstos no art. 46 do Estatuto, com mandato de quatro anos, <b>vedada a recondução.</b>  § 2º – O Vice-Diretor, substituto do Diretor em suas faltas e impedimentos, e seu sucessor, em caso de vacância, até novo provimento, será designado pelo Reitor, conforme procedimentos da Universidade previstos no art. 46 do Estatuto, com mandato de quatro anos, <b>vedada a recondução.</b></p>

Art. 51, §2º e §3º.	<p>Artigo 51 – São órgãos de direção dos Institutos Especializados:          (...)                   § 2º – O Diretor será designado pelo Reitor, de uma lista tríplice votada pelo conselho deliberativo, com mandato de quatro anos, <b>vedada a recondução</b>. (alterado pela Resolução nº 4388/1997)                   § 3º – O Vice-Diretor, substituto do Diretor, em suas faltas e impedimentos, e seu sucessor, em caso de vacância, até novo provimento, será designado pelo Reitor de lista tríplice elaborada pelo conselho deliberativo, com mandato de quatro anos, <b>vedada a recondução</b>. (alterado pela Resolução nº 4473/1997)</p>
---------------------	--

A pesquisa pode conter falhas em sua identificação. Foi feita com detalhes. No entanto, pode algum dispositivo não ter sido localizado. O que, no entanto, em nada macula as inferências que se retirarão daí e das consequências a que se chega.

Pois bem.

As normas administrativas objeto de re-interpretação por parte da Comissão de Legislação e Recursos demandam não a interpretação *gramatical* ou *literal*. Claro que o uso do *a* (artigo definido) ou de *uma* (numeral cardinal ou artigo indefinido – no caso concreto um numeral) traz consequências diversas. Não pelo fator gramatical, mas pela teleologia que encerra.

Se fossemos interpretar os textos para uma unidade apenas da Universidade toda não teríamos dificuldade em ter a solução apontada no ofício circular enviado em 21 de janeiro do corrente exercício. Ocorre que não se pode dar a mesma solução para todas as hipóteses de ocorrência possível para todas as unidades de um grande complexo.

Sem embargo da excelente e culta análise realizada pelo digno professor Walter Colli, relator da matéria no âmbito desta Comissão em 1993, aquela solução não pode prevalecer, uma vez que para que se subsuma o fato à norma, há que se analisar a situação empírica para que se dirija e o que se pretende resolver.

De outro lado, há também a sólida argumentação apresentada pelo ilustre jurista José Rogério Cruz e Tucci que sustenta tratar-se de princípio democrático o rodízio no exercício de cargos e funções públicas. Limita a reeleição a um mandato sucessivo.

Sem prejuízo de todas as excelentes manifestações anteriores e reconhecendo que o rodízio no exercício de cargos e funções realmente é um princípio democrático, nem sempre as situações empíricas podem ser resolvidas de tal forma.

Com certeza a principiologia que identifica uma democracia é perfeitamente compreensível e deve imperar onde for possível. Ocorre que há hipóteses em que o rodízio se mostra difícil, como, por exemplo, em pequenas unidades integradas por poucos professores. Ocorre, também, a não aceitação de professores para exercerem determinadas funções burocráticas. Como, então, resolver tais situações que, sem desmentir ou negar as regras da democracia, impõem uma solução alternativa? O primeiro impulso será o de insistir para que o professor (artigo definido) aceite o encargo. Confirmada a recusa, a função ou o cargo (ambos os artigos definidos) não poderão deixar de ser providos. Qual a solução? Se o professor que anteriormente ocupava o cargo ou a função aceitar sua designação ou eleição, não há como se efetuar a recusa.

Sábio foi o Estatuto; prudente foi o Regimento. Dispuseram de forma diferente sobre circunstâncias diversas. É o que se espera de uma regra administrativa que, preservando princípios democráticos e de boa administração, busca, através de normas que não exauram a situação fática, permitem escolha para que as soluções pontuais sejam atendidas.

As normas administrativas atentaram (com ou sem intenção predeterminada) para não asfixiar a Administração Pública.

Não se pode, positivamente, entender que onde está escrito “a recondução” equivale a “uma recondução”, de forma a alterar os artigos utilizados pelas normas administrativas.

“Reconduções” pressupõem diversas eleições para a mesma atividade administrativa, tal como prevista no texto. *“A recondução” deixa indeterminada a forma e quantidade de provimento(s)*. Fica aberta a possibilidade para, querendo, haver algumas reconduções ao mesmo cargo ou função. No entanto, quando a norma utiliza o definido “uma recondução”, fixou-se a vontade do legislador. Não admite outra. Somente uma.

Entender-se que o legislador administrativo equiparou situações quando empregou expressões diferentes é ler onde não se escreveu.

Compreende-se, sem dúvida alguma, a intenção de uniformização das orientações até dispersas. É de boa prudência que situações recebam uma orientação ou interpretação normativa para regularizar ou disciplinar de forma equânime determinadas situações que, até então, não tinham regramento. Ocorre que não se pode amarrar a

Administração Pública sob a camisa de força impedindo-a que tenha soluções diferentes para hipóteses diversas.

Cabe, pois, a cada unidade administrativa, diante da sua realidade empírica, decidir como lhe for melhor ou como for mais conveniente para a situação encontrada, aplicar a norma jurídica. Evidente está que onde se “uma recondução” ela não pode ser mais de uma. Onde se lê “reconduções”, pode haver um número indefinido (dependendo da decisão da unidade) de repetir a mesma pessoa nas mesmas atribuições e quando se lê “a recondução”, ela, da mesma forma, pode ser repedida.

É como está na norma.

Não se cuida de interpretação meramente gramatical. Ao contrário. Ele lê, mas interpreta. Como assinala Carlos Maximiliano, em seu clássico “Hermenêutica e aplicação do direito”: “Interpretar uma expressão de direito não é simplesmente *tornar claro* o respectivo dizer, abstratamente falando; é, sobretudo, revelar ao sentido apropriado para a vida real, e conducente a uma decisão reta” (ed. Freitas Bastos, 1951, pág. 24).

Ademais, toda regra jurídica pode ser considerada como subordinada a uma consequência necessária; “incumbe ao intérprete descobrir e aproximar da vida concreta, não só as condições implícitas no texto, como também a solução que este liga às mesmas (François Géný, “Méthode d’interprétation et sources en droit privé positif”, 2ª. ed., 191, vol. I, pág. 254, citado por Maximiliano).

Evidente está que, por impossibilidade física, lógica e jurídica, nem todas as situações fáticas se encontram nas normas jurídicas. O homem ainda não logrou obter tal perfeição, ainda que seja com o auxílio do computador e de todos os meios eletrônicos que hoje dispõe, mesmo porque há o infinito das situações fáticas para o finito das previsões jurídicas.

Nem tudo o mundo fático se encontra nas normas.

Por tal razão é que não há como se “amarrar” o dirigente de unidades da Universidade de São Paulo a soluções previamente dadas. Evidente que há uma coordenação que disciplina comportamento e tendo à universalização de seus conceitos e das previsões factuais. Ocorre que as condutas são plúrimas, o que convém que as normas não eliminem a possibilidade de opções por parte do administrador. Cabe, com certeza, disciplinar os comportamentos, tornando-os uniformes. Quando isso for possível. Na hipótese de enfrentarmos situações diversificadas, é inteligente e prudente

que os atores administrativos podem ter criatividade para decidir ante a hipótese concreta.

A palavra, por sua natureza, é elástica e dúctil. Integram-na situações não teóricas. É a regra.

Descabe, ademais e por fim, que a Comissão de Legislação e Recursos imponha uma camisa de força a todas as unidades. Cada qual tem situações específicas que apenas a elas cabe prover.

Em sendo assim, busca-se compreender as diversas hipóteses de ocorrência fática possível como naturais na complexidade de uma instituição tal como a Universidade de São Paulo.

Entende-se, em consequência, que o ofício circular expedido pela digna Secretaria Geral vale para situações que já se consolidaram, a saber, tem efeito apenas a partir de sua edição e alcança o momento temporal determinado. Seus efeitos se produzem a partir dele e, pois, entende-se como primeiro provimento.

De outro lado, caso é de se revogar a determinação ali contida, primeiro, porque falece competência à Comissão de Legislação e Recursos e mesmo ao Sr. Secretário Geral para interpretar normas dissonantes, de forma a vincular as diversas unidades administrativas.

Nunca é demais lembrar que quanto maior a clareza de um texto normativo menor a necessidade interpretativa.

Mantém-se, em consequência, a amplitude de soluções dada pelas normas hoje vigorantes.

É o que parece, submetendo a solução à análise da douta Comissão.

São Paulo, 25 de março de 2014.

**Regis Fernandes de Oliveira**  
**Membro da CLR**

# **A N E X O II**



12

**UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO**  
**FACULDADE DE FILOSOFIA, LETRAS E CIÊNCIAS HUMANAS**  
**DEPARTAMENTO DE SOCIOLOGIA**

Av. Prof. Luciano Gualberto, 315 - Cidade Universitária - S.Paulo - SP CEP 05508-900  
Tel/fax: (55.11) 211.2096/818-3703 - e-mail: fsl@edu.usp.br

Processo no. 2013.1.31700.1.7  
Interessado: Escola de Engenharia de Lorena  
Assunto: Consulta sobre prazo para convocação de eleição para formação de lista tríplice de Diretor – EEL

**PARECER**

Consulta formulada pelo então Diretor da Escola de Engenharia de Lorena, Professor Doutor Nei Fernandes de Oliveira buscou orientação a respeito da possibilidade de não serem convocadas as eleições para a elaboração de lista tríplice da escolha do novo Diretor da Escola de Engenharia de Lorena. Sua consulta repousa em dois argumentos: inexistência de norma que fixe a obrigatoriedade de ocorrerem as eleições enquanto não houver a vacância do cargo; e conveniência de que o novo diretor venha a ser escolhido pelo futuro Reitor.

O Parecer PG.P.4309/13 – RUSP, anexo sob fls. 3-7, após detida análise das normas que regem a escolha do Diretor e do Vice-Diretor, conclui pela improcedência dos argumentos oferecidos, aduzindo que “se o Diretor da EEL entrou em exercício em 04 de janeiro de 2010, seu mandato se encerra em 3 de janeiro de 2014, último dia do exercício das funções para os quais fora nomeado. Nesse sentido, o processo eleitoral para a composição da nova lista tríplice deve ter início, impreterivelmente, até o dia 4 de dezembro de 2013” (fls. 6).

De fato, a eleição foi realizada e há um novo diretor eleito e designado, Prof. Dr. Antonio Marcos de Aguirra Massola.

Deste modo, entendo que a consulta, uma vez dirimida pelo parecer da Procuradoria Geral e tendo prevalecido as normas vigentes para eleição do Diretor da Unidade, está superada. Além do mais, encontra-se em andamento reforma do Estatuto da USP, conforme determinações do Conselho Universitário de 23 de março passado.

Isto posto, proponho o arquivamento do processo.

São Paulo, 06 de abril de 2014

  
Prof. Dr. Sérgio Adorno

Membro da CLR



# **A N E X O III**



**UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO**  
**FACULDADE DE FILOSOFIA, LETRAS E CIÊNCIAS HUMANAS**  
**DEPARTAMENTO DE SOCIOLOGIA**

Av. Prof. Luciano Gualberto, 315 - Cidade Universitária - S.Paulo - SP CEP 05508-900  
Tel/fax: (55.11) 211.2096/818-3703 - e-mail: fsl@edu.usp.br

Processo no. 2001.1.2734.1.2  
Interessado: DIAMANTE LANCHETERIA LTDA-ME  
Assunto: Ação de Reintegração de posse cumulada com indenização por perdas e danos

**PARECER**

Cuidam os autos de ação de reintegração de posse ajuizada pela USP contra a empresa IDIAMANTE LANCHETERIA LTDA, anteriormente instalada no prédio de História e Geografia da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da USP. Tendo a Universidade obtido êxito em sua ação, a empresa foi condenada ao pagamento de indenização correspondente às taxas de administração, devidas no período de 01.10.99 a 16.02.2002, corrigidas monetariamente além do acréscimo de juros de mora e multa estabelecidos em contrato bem como despesas processuais e honorários advocatícios. O valor atualizado da dívida monta R\$1.164.950,22 (hum milhão, cento e sessenta e quatro mil, novecentos e cinquenta reais e vinte e dois centavos).

No curso da execução da dívida, a empresa foi intimada, na pessoa de seu advogado, a proceder ao recolhimento do valor devido à época. Não tendo obtido êxito, a USP, através de seu órgão jurídico, deu início à investigação em órgãos públicos federais e estaduais no sentido de obter informações que indicassem existência de bens e/ou ativos financeiros em nome da empresa ou de seus sócios. Foi identificada a existência de um imóvel onde o representante legal da contratante poderia ser localizado, o que ensejou pedido de penhora e avaliação. A intimação foi devolvida pelo oficial de justiça com a informação, obtida junto a terceiros, residentes no local, de que o imóvel estava penhorado e não havia outros bens para cobertura da dívida.

Na continuidade do feito, foi solicitado o bloqueio "on line" dos ativos financeiros da executada, sem sucesso. Foi obtida, junto à autoridade judicial, permissão para descaracterizar a personalidade jurídica da empresa com o propósito de dar prosseguimento à cobrança na pessoa de seus sócios. Identificado um imóvel, foi solicitada a penhora, impugnada sob o argumento de se tratar de bem de família.

Todas as diligências possíveis foram esgotadas e não lograram em algum êxito, mínimo que fosse capaz de ressarcir ao menos parcialmente a dívida.

Diante do exposto, proponho acompanhar o entendimento da Procuradoria Geral no sentido de cancelamento da dívida, ao menos por duas razões: a) baixa probabilidade de algum resultado favorável à USP; e b) os elevados custos, sempre crescentes, que a manutenção de feitos desta espécie e natureza acarretam.

É o que submeto à consideração superior.

São Paulo, 08 de abril de 2014



Prof. Dr. Sérgio França Adorno de Abreu

Membro da CLR

# **A N E X O I V**



Processo no.: 2012.5.1170.1.6

Interessado: DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS  
SVASSEN/2012/DRH

Assunto: Licença-adoção para os servidores regidos pela CLT - Prorrogação

## **PARECER**

A matéria cuidada nestes autos – Licença – adoção para os servidores regidos pela CLT – já havia merecido apreciação desta CLR, cujo parecer (fls.62 e 63) foi aprovado em sessão ordinária de 27 de agosto de 2013. Em suma, a CLR acolheu a proposta, originária do Departamento de Recursos Humanos e sustentada em parecer da Procuradoria Geral, no sentido de estender o prazo de 180 (cento e oitenta) dias de licença para as mães adotivas contratadas pelo regime celetista, independentemente da idade do menor adotado além de aquiescer quanto à reforma do artigo 117 do Estatuto dos Servidores da Universidade de São Paulo com o propósito de alcançar as servidoras autárquicas e as docentes contratadas por prazo determinado, bem como aquelas que adotarem ou obtiverem guarda judicial, caso o filho venha a falecer durante o curso da licença-maternidade.

Em decorrência, o DRH preparou minutas de Portarias. A primeira alterando dispositivo da GR. 4794/2010 e a segunda promovendo alteração na Portaria GR. 239/1966 (fls. 71-72).

Em 04 de dezembro de 2013, a Chefia de Gabinete do Reitor pondera que a GR.239/66, que baixou o estatuto dos Servidores da USP contou com a deliberação do Conselho Universitário, em sessão de 09.08.1965, razão pela qual encaminhou os autos à Procuradoria Geral. Parecer PG.P. 4571/2013 conclui que: a) o Conselho Universitário deve ser ouvido para modificação do artigo 117 do ESU, uma vez que a Portaria GR 239/1966 foi originalmente baixada após deliberação do colegiado máximo da Universidade; b) o instrumento a ser empregado, no caso, é a Resolução e não Portaria GR.

Em 17/01/2014, a Secretaria Geral determina a inclusão da matéria na pauta do Conselho Universitário. No entanto, novo despacho da Secretaria Geral, aos 29/01/2014 encaminha os autos, novamente, à Procuradoria Geral à vista da edição da Lei Federal no. 12.873/2013. A consulta faz sentido porque com a edição desta lei são esperados efeitos sobre os servidores sujeitos ao Regime Geral da Previdência Social (INSS), o que, a sua vez, demandaria alteração da Portaria no. 4.794/2010.



Diretoria

O novo Parecer PG.P. 450/2014, anexo sob fls. 81 a 86, destaca que:

1 – os artigos 5º. e 6º. da Lei Federal no. 12.873/2013 alteraram a Lei Federal no. 8213;1991 e a CLT, para fins de equiparar, tão somente nos casos de adoção, homens e mulheres no gozo do benefício da licença e do respectivo salário-maternidade;

2 – o benefício do gozo da licença e de salário-maternidade se estende por todo o período ou pelo tempo restante ao cônjuge/companheiro sobrevivente, *desde que segurado do INSS*, independentemente do filho ser adotivo ou biológico, em se tratando do falecimento do cônjuge/companheiro que anteriormente desfrutava desses benefícios. No entanto, tal benefício não se aplica nos casos em que haja falecimento ou abandono dos filhos;

3 – diante da magnitude das mudanças a serem empreendidas, a Procuradoria Geral propõe uma nova Resolução que discipline, *in\_totum*, as questões pertinente à licença-maternidade e do salário-maternidade. Consequentemente, cabe a revogação: a) do artigo 117 da Portaria GR. no. 239 (SEU); b) da Resolução no. 3.368/1987; c) da Portaria GR no. 4.012/2008 e d) da Portaria GR 4794.

Na mesma direção, propõe o Parecer acima referido a equiparação entre servidores celetistas e servidores autárquicos no que concerne à aplicação dos benefícios tratados nestes autos, já que estes últimos passaram a se sujeitar também ao Regime Geral da Previdência Social (fls. 84).

Para tanto, o Parecer oferece minuta de Resolução para apreciação desta CLR.

Em tese, a leitura da minuta atende a todas às modificações propostas. No entanto, dada a complexidade da matéria, antes de um parecer final desta CLR sugiro, s.m.j., o encaminhamento dos autos ao DRH para conhecimento e eventual acréscimo, à vista de detalhes operacionais subjacentes à execução da Resolução.

São Paulo, 07 de abril de 2014

  
Prof. Dr. Sérgio França Adorno de Abreu  
Membro da CLR